



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**

Referências:

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90003/2025**  
**Processo Administrativo nº 0651/2024**  
**Itens 061 a 065**

**WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, com sede na Rua Paracatu, 300, Santa Terezinha, Juiz de Fora/MG - CEP: 36.046-040, CNPJ: 05.731.550/0001-02, IE: 367241894.00-21, vem, respeitosamente a presença de V.Sa., em atenção ao disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, além das demais disposições legais e administrativas aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe nos termos a seguir.

RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

O objeto da licitação é "*REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE REAGENTES E INSUMOS LABORATORIAIS COM CESSÃO GRATUITA EM REGIME DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO*" conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A especificação do edital, encontra-se totalmente direcionada para os equipamentos da marca **Lumiratek I15 / Edan I15 e Wondfo BGA – 102..**

A especificação direcionada, exclui do processo licitatório equipamentos de gasometria de diversas marcas, como Radiometer, SIEMENS, Roche, etc. A especificação publicada limita a competitividade ao exigir um cartucho único, uma característica única dos equipamentos citados.

**WEBMED SOLUÇÕES DE SAÚDE LTDA**

- Rua Paracatu, 300 – Santa Terezinha – Juiz de Fora – MG - CEP: 36.046-040 –  
- CNPJ: 05.731.550/0001-02 – IE: 367241894.00-21 - Tel.: (32) 3241-5979 – [distribuidora.sl@gmail.com](mailto:distribuidora.sl@gmail.com)



Além disso, há mais de uma dezena de modelos de equipamentos no mercado que não usam um cartucho individual. Todos eles foram extensivamente testados e aprovados pelo mercado e pela ANVISA em termos de confiabilidade e segurança biológica.

Manter a especificação conforme os termos do edital resultarão apenas em gastos de recursos públicos por força da restrição da competitividade, sem qualquer melhoria no resultado final.

O objeto final pretendido é a prestação do serviço, qual seja, a realização do exame de gasometria, e , **se não houvesse a restrição**, poderia ser realizada por diversos equipamentos existentes no mercado, no entanto, os detalhes exigidos do equipamento não guardam qualquer correlação com a necessidade da administração e impossibilitam qualquer competitividade no certame, entre outras minúcias que servem a afastar a competitividade sem qualquer prejuízo para a obtenção do resultado final que é o exame do paciente.

Não menos importante, outros aspectos devem ser observados:

### **Violação ao Princípio da Isonomia**

O princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal, é o alicerce das licitações públicas, garantindo igualdade de condições a todos os interessados em contratar com a administração. Este princípio é reforçado na Lei nº 14.133/2021, que impõe à administração o dever de assegurar tratamento isonômico, evitando favorecimentos indevidos.

**A exigência de cartucho individual no edital configura direcionamento para um único fabricante, impossibilitando a participação de empresas que oferecem soluções igualmente aptas para realizar os exames de gasometria.** Equipamentos de marcas como Radiometer, Siemens e Roche possuem alta aceitação no mercado, registro na ANVISA e capacidade técnica comprovada. Entretanto, são excluídos por um requisito que não é essencial à finalidade pública pretendida.

Ao impor essa limitação, o edital quebra a isonomia e promove uma concorrência desleal, violando diretamente os princípios que regem as licitações. A administração, como gestora de recursos públicos, deve agir com imparcialidade, garantindo que todos os fornecedores tenham condições reais de participar do certame.

**WEBMED SOLUÇÕES DE SAÚDE LTDA**

- Rua Paracatu, 300 – Santa Terezinha – Juiz de Fora – MG - CEP: 36.046-040 –  
- CNPJ: 05.731.550/0001-02 – IE: 367241894.00-21 - Tel.: (32) 3241-5979 – [distribuidora.sl@gmail.com](mailto:distribuidora.sl@gmail.com)

## **Ausência de Justificativa Técnica Robusta**

A jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União, estabelece que a inserção de especificações técnicas restritivas em editais deve ser fundamentada em estudos técnicos que demonstrem a essencialidade dessas exigências. No presente caso, o edital não apresenta nenhum documento técnico que justifique a obrigatoriedade do cartucho único como requisito indispensável.

A ausência de estudos técnicos configura falha grave, uma vez que a administração não conseguiu demonstrar a correlação entre a exigência imposta e o objetivo final da contratação. O termo de referência deve conter elementos técnicos que justifiquem as especificações do objeto. Sem esses elementos, a exigência de cartucho único se mostra arbitrária, desproporcional e direcionada.

Além disso, o TCU reforça que especificações técnicas devem atender ao interesse público e não podem ser utilizadas para restringir a competitividade. Nesse sentido, o edital carece de fundamentação técnica que demonstre a necessidade da especificação para o atendimento da finalidade pública.

## **Seringas de Gasometria com 2,5 ML – Item 65**

As seringas de gasometria são dispositivos utilizados para a coleta de sangue arterial, visando à análise dos gases sanguíneos. No mercado, existem seringas padronizadas com volumes entre 2 mL e 3 mL, sendo todas essas amplamente aceitas para uso laboratorial e hospitalar.

A especificação exclusiva de 2,5 mL é tecnicamente infundada, pois:

**Flexibilidade na Volume Coletado:** A coleta de amostras para gasometria não requer um volume exato de 2,5 mL. Na prática clínica, volumes entre 1,5 mL e 3 mL são suficientes para uma análise adequada, conforme estabelecido por estudos da literatura biomédica.

**Normas Técnicas e Padrões Internacionais:** As principais diretrizes internacionais, como as do Clinical and Laboratory Standards Institute (CLSI) e da ISO



6710:2017, preveem o uso de seringas de diferentes volumes, desde que estejam dentro dos limites técnicos adequados.

Disponibilidade de Mercado: A imposição de um volume exato de 2,5 mL reduz desnecessariamente a concorrência, visto que fabricantes de seringas de 2 mL e 3 mL atendem aos mesmos requisitos de desempenho.

Ausência de Impacto na Qualidade do Exame: O volume da seringa não altera a precisão dos resultados dos exames de gasometria, pois os analisadores realizam a leitura a partir de pequenas frações da amostra coletada.

Portanto, qualquer especificação que exija exclusivamente seringas de 2,5 mL configura uma restrição indevida à competitividade.

A exigência de seringas exclusivamente de 2,5 mL viola princípios fundamentais da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), conforme exposto a seguir:

Princípio da Isonomia: A exigência de um volume específico de seringa, sem justificativa técnica plausível, favorece determinados fornecedores e afasta concorrentes que possuem produtos igualmente aptos, violando a isonomia entre os licitantes.

Princípio da Competitividade): A restrição indevida compromete a ampla participação de fornecedores, podendo resultar em contratação por preço superior ao que seria alcançado em um certame mais concorrencial.

Princípio da Economicidade: A limitação injustificada pode elevar os custos da Administração, uma vez que restringe a possibilidade de aquisição de seringas com melhores condições de preço e qualidade.

Vedação ao Caráter Restritivo Injustificado (Qualquer exigência editalícia deve estar alinhada ao interesse público, sem direcionamento ou restrição injustificada. A limitação ao volume de 2,5 mL, caracteriza uma exigência arbitrária.

### **Potencial Aumento de Custos sem Justificativa**

**WEBMED SOLUÇÕES DE SAÚDE LTDA**

- Rua Paracatu, 300 – Santa Terezinha – Juiz de Fora – MG - CEP: 36.046-040 –  
- CNPJ: 05.731.550/0001-02 – IE: 367241894.00-21 - Tel.: (32) 3241-5979 – [distribuidora.sl@gmail.com](mailto:distribuidora.sl@gmail.com)



A restrição da competitividade ao limitar o certame a um único fornecedor gera um cenário propício à prática de preços elevados. A redução da competitividade impacta diretamente na obtenção de propostas vantajosas para a administração pública.

No presente caso, ao condicionar a licitação para um único modelo de equipamento, o edital compromete o princípio da economicidade. Equipamentos de outras marcas disponíveis no mercado, com consumíveis e tecnologias alternativas, poderiam oferecer soluções com melhor custo-benefício, caso fossem permitidos no certame.

Além disso, é importante destacar que o uso de recursos públicos deve priorizar a obtenção de resultados eficientes e econômicos. Ao restringir a competição, o edital força a administração a contratar por preços possivelmente superiores, em prejuízo à coletividade.

### **Soluções Alternativas Equivalentes**

O mercado oferece uma ampla gama de equipamentos de gasometria com registro na ANVISA, que atendem às necessidades do objeto pretendido. Equipamentos que utilizam consumíveis diversos, como cartuchos múltiplos, são amplamente reconhecidos por sua confiabilidade e eficiência operacional. **A exigência de cartucho único não está vinculada à precisão, rapidez ou qualidade dos exames, configurando um detalhe meramente acessório.**

A Lei nº 14.133/2021 define que as especificações do objeto devem ser precisas, suficientes e adequadas ao interesse público, sem impor restrições injustificadas. A exclusão de equipamentos equivalentes viola este princípio e compromete a qualidade do certame.

Ainda, a competitividade se amplia quando se permite a participação de soluções alternativas equivalentes. A administração pública tem o dever de zelar por uma ampla participação, em respeito ao princípio da competitividade, previsto na Lei nº 14.133/2021.

### **Contrariedade ao Princípio da Razoabilidade**

O princípio da razoabilidade, previsto no art. 5º, Lei nº 14.133/2021, exige que as exigências impostas em editais sejam proporcionais e adequadas ao objetivo



pretendido. No entanto, a imposição de cartucho único extrapola os limites do razoável, **criando uma barreira desnecessária à participação de outros fornecedores.**

Especificações técnicas devem ser direcionadas à obtenção do resultado final, ou seja, a realização de exames de gasometria com qualidade e eficiência. Qualquer exigência que não contribua diretamente para esse resultado deve ser considerada desarrazoada e ineficiente. Ao manter a restrição de cartucho único, o edital impõe uma limitação sem benefícios comprovados, violando os princípios que regem a administração pública.

Note-se que os produtos devem ter registros na ANVISA, o que torna qualquer detalhe dispensável e nesse sentido a recente Lei 13874/2019 em seu art. 4º, inc. III que dispõe:

*Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:*

*III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;*

E nesse sentido:

**Exigir especificações técnicas desnecessárias, com o fim de restringir o mercado (art. 4º, III), é outra conduta vedada pela Lei 13.874. Consoante defende Mendonça, as especificações técnicas de produtos e serviços, tais como previstas em regulamentos econômicos, devem ser eficientes, possuir base normativa de suficiente densidade, ser introduzidas de modo contextualmente progressivo e ser formuladas de modo aberto, ou seja, capazes de serem substituídas por outras semelhantes. 38 Por fim, ainda sobre a restrição à competição, merece menção o inciso VI, segundo o qual se proíbe a criação de demanda não natural de produto, serviço ou atividade profissional, incluindo-se, aí, o uso de cartórios, registros e cadastros. Desestimula-se, acertadamente, um ambiente propício ao**

**WEBMED SOLUÇÕES DE SAÚDE LTDA**

- Rua Paracatu, 300 – Santa Terezinha – Juiz de Fora – MG - CEP: 36.046-040 –  
- CNPJ: 05.731.550/0001-02 – IE: 367241894.00-21 - Tel.: (32) 3241-5979 – [distribuidora.sl@gmail.com](mailto:distribuidora.sl@gmail.com)

**rent-seeking, em que a riqueza é criada pela concessão de privilégios arbitrários e não pela agregação de valores a produtos. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura – 16 - Revista dos Tribunais - Publisher: Revista dos Tribunais – 2021 - RDAI VOL. 16**

Até poderia aceitar-se especificações que demonstrassem a capacidade de performance dos equipamentos, tais como: processamento em condições adversas, etc., mas as restrições apontadas servem apenas à restrição de competitividade. Nesse sentido:



**Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado - Acórdão 214/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.**

**Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. – TCU - Informativo de Licitações e Contratos nº 396/2020**



Do exposto, lastreado nos dispositivos legais cabíveis, requer:

A modificação da especificação a fim de que evitar o direcionamento a um único fabricante que reduzirá o universo de empresas aptas a participar e aumentará o preço dos bens em detrimento da Administração pública.

Por fim, respeitosamente solicita que todos os atos sejam praticados em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, assegurando a justiça, transparência e eficiência na condução do certame.

Juiz de Fora-MG, 29 de janeiro de 2025

**WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.**

Rep/ p/ Marcelo Pessanha de Souza.

**WEBMED SOLUÇÕES DE SAÚDE LTDA**

- Rua Paracatu, 300 – Santa Terezinha – Juiz de Fora – MG - CEP: 36.046-040 –  
- CNPJ: 05.731.550/0001-02 – IE: 367241894.00-21 - Tel.: (32) 3241-5979 – [distribuidora.sl@gmail.com](mailto:distribuidora.sl@gmail.com)





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31212780358

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2201056367

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

JUIZ DE FORA

Local

22 NOVEMBRO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9824735 em 21/12/2022 da Empresa WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA, Nire 31212780358 e protocolo 226918424 - 12/12/2022. Autenticação: 42CA6D85A9E750B727EE89FCC0E0508FFA9AA3E6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/691.842-4 e o código de segurança rscN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/691.842-4	MGP2201056367	12/12/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
796.623.587-49	MARCELO PESSANHA DE SOUZA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



## QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

### WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

Pelo presente instrumento particular,

**MARCELO PESSANHA DE SOUZA**, brasileiro, empresário, divorciado, nascido em 12.09.1964, portador da Carteira de Identidade nº. 50.256.045-9, expedida pela SSP/SP e CPF sob o nº 796.623.587-49, residente e domiciliado na Rua Francisco Pessoa, nº 695, Bloco Música, Apto. 24, Vila Andrade, São Paulo, SP, CEP 05.727-230.

Como único sócio da sociedade empresária limitada **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, na Rua Paracatu, nº 300, Bairro Santa Terezinha, Juiz de Fora/MG, CEP.: 36.046-040, inscrita no CNPJ sob nº 05.731.550/0001-02, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 31212780358 em 11/01/2022, resolve assim, promover a alteração do ato constitutivo, mediante as seguintes pelas cláusulas e condições seguintes:

#### **1ª – Alteração no Objeto Social da Matriz**

Acrescenta-se “serviços de escritório e apoio administrativo” ao objeto social da sociedade empresária limitada, passando a ser: “Importação direta, importação por conta e ordem de terceiros, importação por encomenda, bem como, comércio atacadista e assistência técnica de materiais e equipamentos para uso médico, hospitalar, laboratorial, bem como o fornecimento de suas respectivas partes, peças e materiais de consumo, explorando os serviços de Locação e Comodato de equipamentos médicos hospitalares; e serviços de escritório e apoio administrativo.”

#### **2ª – Criação de Filial**

A sociedade resolve abrir mais uma filial, com sede à Avenida José Silva de Azevedo Neto, Nº 200, Bloco 4, sala 307, Parte, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP: 22775-056, tendo como objetivo “assessoria administrativa”, iniciando suas atividades no dia 01.12.2022.

#### **À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:**

#### **CLAUSULA PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL E DOMICILIO FISCAL**

A empresa possui razão social “**WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**”, sede na Rua Paracatu, nº 300, Bairro Santa Terezinha, Juiz de Fora, MG, CEP.: 36.046-040, inscrita no CNPJ sob nº 05.731.550/0001-02, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 31212780358 em 11/01/2022.

#### **CLAUSULA SEGUNDA - PRAZO DE DURAÇÃO**

A empresa iniciou suas atividades em 15/06/2003 e seu prazo de duração é indeterminado.

#### **CLAUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem como objeto social “Importação direta, importação por conta e ordem de terceiros, importação por encomenda, bem como, comércio atacadista e assistência técnica de materiais e equipamentos para uso médico, hospitalar, laboratorial, bem como o fornecimento de suas respectivas partes, peças e materiais de consumo, explorando os serviços de Locação e Comodato de equipamentos médicos hospitalares; e serviços de escritório e apoio administrativo”.

#### **CLAUSULA QUARTA - FILIAL**

A sociedade possui uma filial situada na Estrada do Outeiro Santo, nº. 160, Bairro Taquara, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.713-169, CNPJ: 05.731.550/0004-47, inscrita na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 3390126646-6 em 16.10.2013, tendo como objetivo “Comércio atacadista e assistência técnica de materiais e equipamentos para uso médico, hospitalar, laboratorial, bem como o fornecimento de suas respectivas partes, peças e materiais de consumo, explorando os serviços de Locação e Comodato de equipamentos médicos hospitalares.” com início de suas atividades em 16.10.2013;



**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA**  
**WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**

e outra filial situada na Avenida José Silva de Azevedo Neto, Nº 200, Bloco 4, sala 307, Parte, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP: 22775-056, tendo como objetivo "assessoria administrativa", iniciando suas atividades no dia 01.12.2022.

**CLAUSULA QUINTA – COMPOSIÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO**

**MARCELO PESSANHA DE SOUZA**, brasileiro, empresário, divorciado, nascido em 12.09.1964, portador da Carteira de Identidade nº. 50.256.045-9, expedida pela SSP/SP e CPF sob o nº 796.623.587-49, residente e domiciliado na Rua Francisco Pessoa, nº 695, Bloco Música, Apto. 24, Vila Andrade, São Paulo, SP, CEP.: 05.727-230;

**CLAUSULA SEXTA - CAPITAL SOCIAL**

O Capital Social é R\$ 3.160.000,00 (Três milhões e cento e sessenta mil reais) dividido em 3.160.000,00 (Três milhões e cento e sessenta mil reais), quotas sociais no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, distribuído na seguinte proporção:

<b>SÓCIOS</b>	<b>CAPITAL</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>%</b>
<b>MARCELO PESSANHA DE SOUZA</b>	<i>R\$ 3.160.000,00</i>	<i>3.160.000</i>	<i>100</i>
<b>TOTAL</b>	<i>R\$ 3.160.000,00</i>	<i>3.160.000</i>	<i>100</i>

**CLAUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A administração da sociedade é exercida pelo sócio **MARCELO PESSANHA DE SOUZA**, nos termos do Art. 1.060 da Lei 10.406/2002 (C.C./2002), assinando quaisquer documentos e contratos pertinentes à gestão da sociedade, representando de forma ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, perante quaisquer terceiros, podendo praticar todos e quaisquer atos administrativos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, nos termos dos artigos 1.013 e 1.064 do CC/2002.

**CLAUSULA OITAVA – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO**

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções, nos termos do artigo 1.052 do CC/2002, não podendo ceder ou transferir suas quotas a terceiros sem o expresse consentimento do outro sócio.

**CLAUSULA NONA – RETIRADA PRO LABORE**

Poderá ser concedida ao sócio uma retirada mensal a título de Pró-Labore, levado à conta das despesas gerais da empresa.

**CLAUSULA DÉCIMA - FALECIMENTO IMPEDIMENTO, INTERDIÇÃO DOS SÓCIOS**

Em caso de falecimento ou interdição ou impedimento de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, permanecendo os herdeiros legais do "DE CUJUS", que entre si designarão um representante da sociedade.

Caso este não queira continuar na sociedade, os seus haveres serão apurados em Balanço Patrimonial, especialmente levantado para este fim, e o pagamento de suas quotas será efetuado, à vista ou parceladamente, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do encerramento do Balanço Especial.

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRAS**

Anualmente será levantado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado econômico, em 31 de Dezembro, referente a cada exercício social, com observância das disposições legais cabíveis (Art. 1.065,CC/2002).



**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA**  
**WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**

**Parágrafo Único** – O balanço patrimonial e a demonstração do resultado econômico poderá ser levantado mensalmente ou trimestralmente, à critério do sócio.

Quando lucros poderão ser distribuídos ao sócio, respeitado o Art. 1.065, C.C./2002, proporcionalmente a participação no Capital Social; da mesma forma, o sócio fica obrigado à reposição dos Lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizado pelo contrato, quando tais Lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do Capital, Art. 1.059, C.C./2002. Os prejuízos deverão ser suportados pelo sócio proporcionalmente a participação no capital social.

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Fica eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

O sócio, acima já qualificado, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, § 1º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Juiz de Fora, 01 de Dezembro de 2022.

E por estar assim justo e contratado, assina digitalmente o presente ato:

**MARCELO PESSANHA DE SOUZA**

CPF: 796.623.587-49

Sócio administrador





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/691.842-4	MGP2201056367	12/12/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
796.623.587-49	MARCELO PESSANHA DE SOUZA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9824735 em 21/12/2022 da Empresa WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA, Nire 31212780358 e protocolo 226918424 - 12/12/2022. Autenticação: 42CA6D85A9E750B727EE89FCC0E0508FFA9AA3E6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/691.842-4 e o código de segurança rscN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/10

# DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

## REGISTRO DIGITAL

Eu, KLEYTON LUCIO BOTEZINE MACHADO, com inscrição ativa no(a) CRC/(MG) sob o nº 89715, expedida em 20/08/2014, inscrito no CPF nº 005.731.506-05, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. abertura de filial - 3 página(s)

Juiz De Fora/MG , 16 de dezembro de 2022.

Nome do declarante que assina digitalmente: KLEYTON LUCIO BOTEZINE MACHADO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9824735 em 21/12/2022 da Empresa WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA, Nire 31212780358 e protocolo 226918424 - 12/12/2022. Autenticação: 42CA6D85A9E750B727EE89FCC0E0508FFA9AA3E6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/691.842-4 e o código de segurança rsCN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 22/691.842-4 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 9824735 em 21/12/2022 da empresa 3121278035-8 WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
3390161640-8	05.731.550/0005-28	AVENIDA JOSE SILVA DE AZEVEDO NETO 00200 BL 004 SALA 0307 PARTE - BAIRRO BARRA DA TIJUCA CEP 22775-056 - RIO DE JANEIRO/RJ

21 de dez de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9824735 em 21/12/2022 da Empresa WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA, Nire 31212780358 e protocolo 226918424 - 12/12/2022. Autenticação: 42CA6D85A9E750B727EE89FCC0E0508FFA9AA3E6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/691.842-4 e o código de segurança rsCN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/10





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA, de NIRE 3121278035-8 e protocolado sob o número 22/691.842-4 em 12/12/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9824735, em 21/12/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria da Piedade Sousa.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
796.623.587-49	MARCELO PESSANHA DE SOUZA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
796.623.587-49	MARCELO PESSANHA DE SOUZA

### Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
005.731.506-05	KLEYTON LUCIO BOTEZINE MACHADO

### Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
005.731.506-05	KLEYTON LUCIO BOTEZINE MACHADO

Belo Horizonte, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por Maria da Piedade Sousa, Servidor(a) Público(a), em 21/12/2022, às 15:26 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/691.842-4.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quarta-feira, 21 de dezembro de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9824735 em 21/12/2022 da Empresa WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA, Nire 31212780358 e protocolo 226918424 - 12/12/2022. Autenticação: 42CA6D85A9E750B727EE89FCC0E0508FFA9AA3E6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/691.842-4 e o código de segurança rscN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8100-0

SECRETARIA DA POLÍCIA PÚBLICA

PROIBIDO PLASTIFICAR



Carteira de Identidade

*Paulo Ramos*

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

50.256.045-9 26/OUT/2006

MARCELO PESSANHA DE SOUZA

EVANDRO FERREIRA DE SOUZA

E MARIZA PESSANHA DE SOUZA

RIO DE JANEIRO -RJ 12/SET/1964

ITAPECERICA DA SERRA-SP

ITAPECERICA DA SERRA

CC: LV.B120/PLS.0196/N.021512

796623587/49 PIS 12151245391

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2º Ofício DE NOTAS

Adilson Wagner Firmão CARTÓRIO DE JACAREPAGUA 088906

JACAREPAGUA Estrada dos Bandeirantes, 269 - Lojas C e D - Taquara - RJ - CEP 22710-570 - Tel.: (21) 2445-8788

AE455499

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico e dou fe que a presente cópia é reprodução fiel que foi apresentada.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020. Cory

HENRIQUE PAULO RAMOS DE FIGUEIREDO - ESCRIVENTE - 04592 124

Emolumentos: R\$ 8,00 TJ + Fundos: R\$ 2,48

EDLH97887-ANO Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/siterepublico>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1967773161

NOME  
**MARCELO PESSANHA DE SOUZA**



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
**50256045 SSP/SP**

CPF DATA NASCIMENTO  
**796.623.587-49 12/09/1964**

FILIAÇÃO  
**EVANDO PEREIRA DE SOUZA  
MARIZA PESSANHA DE SOUZA**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB  
**B**

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
**03584790839 14/02/2025 09/05/2005**

OBSERVAÇÕES  
**A**

*Paulo*

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1967773161

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR DATA EMISSÃO  
**SÃO PAULO, SP 14/02/2020**

Paulo Roberto Falcon Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP  
ASSINATURA DO EMISSOR 37709410158  
SP001174524

**SÃO PAULO**

MASCIMENTO  
12.09.66

CONTRIBUENTE  
MARCELO PESSENHA DE SOUZA

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENACAO DO SISTEMA DE INFORMACOES ECONOMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUENTE  
DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO  
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS  
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Marcelo P. Souza

Adilson Wagner Firmino **CARTÓRIO DE JACAREPAGUÁ** 088906  
Estrada dos Bananeirantes, 209 - Lojas C e D - Taquara - RJ - CEP 22710-500 - Tel.: (21) 2445-8768 AE626184

**AUTENTICAÇÃO**  
Certifico a veracidade da presente cópia e reprodução fiel do documento apresentado.  
Rio de Janeiro, 5 de maio de 2020. Cont. por [assinatura]

30  
ofício  
de NOTAS  
Marcos Vinícius da Silva Luiz

MARCOS VINÍCIUS DA SILVA LUIZ - ESCRIVENTE - CTPS 38877-097/R  
Emolumentos: Fundos R\$ 2,46 Total R\$ 8,46

EDKR93414-ATR Consulte em <https://hw3.tiri.ius.br/sitepublico>